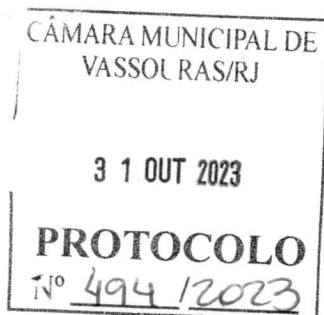




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras



PROJETO DE LEI n.º

Ementa: Institui o Vale-Transporte para os servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

Art. 1º - Será concedido o Vale-Transporte a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Vassouras, nas modalidades de cartão eletrônico, pecúnia ou ambos simultaneamente a critério do servidor.

Parágrafo Único – O benefício referido no caput será estendido ao servidor público do quadro efetivo que esteja eventualmente ocupando função comissionada.

Art. 2º - O Vale-Transporte dos servidores da Câmara Municipal de Vassouras, destina-se à utilização no sistema de transporte público, de natureza jurídica indenizatória, não tendo natureza salarial ou remuneração de vencimentos, não constituindo, também, base de incidência para a contribuição previdenciária ou fundiária, ou rendimento tributário.

Art. 3º - O Vale-Transporte destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou individual, municipal e intermunicipal constitui benefício para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, respeitando os dias úteis de trabalho de cada mês.

§ 1º O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem o servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte está condicionada à distância mínima aferida no percurso de 01 (hum) quilômetro e máxima de 50 (cinquenta) quilômetros entre a residência do servidor requerente e o edifício sede da Câmara Municipal.

§ 3º Na hipótese de o servidor residir em distância aferida no percurso entre sua residência e a sede da Câmara Municipal, acima de 50 (cinquenta) quilômetros, será garantido o benefício até o limite máximo do percurso que é de 50 (cinquenta) quilômetros.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 4º - O valor a ser pago se dará através de crédito em cartão eletrônico individual, em pecúnia para cada servidor ou em ambos simultaneamente a critério do servidor, mensalmente, aceitos no transporte público municipal e intermunicipal, tendo como base de cálculo a tarifa estipulada para o transporte público coletivo, sempre atualizados com o valor da tarifa vigente.

Art. 5º - O Vale-Transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente até 6% (seis por cento) de seu salário base ou do cargo em comissão, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder a parcela de responsabilidade do servidor.

Art. 6º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante o Departamento de Recursos Humanos, em requerimento padronizado, do qual constarão:

I – seu endereço residencial em seu nome. Serão aceitos os comprovantes de endereço em nome de terceiros, somente nos seguintes casos: documento em nome dos pais (quando reside com os mesmos), em nome do cônjuge ou nome do proprietário (quando houver contrato de locação);

II – a autorização para o desconto em folha de pagamento da parcela de até 6% (seis por cento) de seu salário básico ou efetivo nomeado em cargo em comissão, nas condições estabelecidas nesta lei;

III – compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o Vale-Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa;

IV – informar em qual empresa de viação de transporte coletivo ou individual realizam o percurso, origem e destino final, além do valor total da tarifa por dia (ida e volta), discriminando o valor e cada viagem;

V – outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do auxílio transporte.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 7º - O desconto da parcela de até 6% (seis por cento), de que trata o art. 6 desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento e, se processará na ocasião deste.

Art. 8º - O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9º - O benefício do Vale-Transporte cessará:

- I – por expressa desistência do servidor;
- II – pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do quadro funcional da Câmara Municipal de Vassouras;
- III – outros casos a critério da Administração.

Art. 10º - A falsa declaração de domicílio, bem como o uso de documentos falsificados para fins de registros, sujeita o responsável às sanções previstas nos 299 e 304, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos, inclusive no tocante ao Estatuto do Servidores.

Art. 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Vassouras, suplementares se necessário.

Art. 12º - Os casos omissos não previstos neste Lei serão resolvidos pelo Presidente da Câmara.

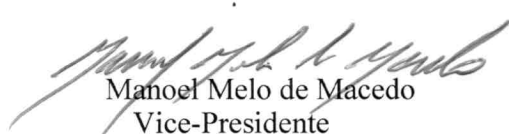
Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.143/2019 e 3.324/2021, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 01 de dezembro do corrente ano.

Vassouras, 26 de outubro de 2023.



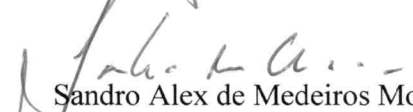
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras


José Maria Vaz Capute
Presidente


Manoel Melo de Macedo
Vice-Presidente


Jeovane da Silva Lomeu
1º Secretário

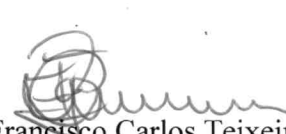

Diney da Silva Gomes
2º Secretário


Sandro Alex de Medeiros Motta
Vereador


Silvio Leal Soares
Vereador


Bruno Guimarães Sales
Vereador


Gabriel dos Santos Silva
Vereador


Francisco Carlos Teixeira Brando
Vereador


Leonardo Miranda Guimarães
Vereador


Cássio dias dos Santos Cardoso
Vereador


Matheus Merenciano da Silva
Vereador


Victor Setaro de Alcântara Paixão
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Altera a possibilidade do Vale-Transporte ser pago também em pecúnia, tendo em vista a Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional nº 103, de 05 de outubro de 2021, conforme elemento da despesa abaixo:

49 - Auxílio-Transporte Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

Saliento que não tem aumento de despesa ou acréscimo nos gastos, somente altera a forma de pagamento, dando mais alternativa para o servidor.

Diante disso, espera aprovação dos nobres edis.